**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 297/16.**

 **PROCESSO Nº 49/16.**

 **PLCL Nº 2/16.**

# É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 746/14, que assegura aos candidatos negros reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, alterando a expressão " candidatos negros" para "população negra", estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais , bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para estes órgãos ou para essas entidades, e dá outras providências.

 A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (preâmbulo e artigos 9º, inciso II, e 147).

 A constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RGS, havendo possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

 Contudo, a proposição tem conteúdo normativo destinado a regular provimento de cargos na administração direta e indireta do Município, incidindo, vênia concedida, em violação aos preceitos da Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e VII, letra “b”) que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

A par disso, o projeto de lei, ao dispor sobre ocupação de postos de trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e de direito público sujeitas a este regime (empresas governamentais), s.m.j., viola o princípio da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica (CF, artigos 5º, 170, *caput* e § único, e 174).

 É o parecer, *sub censura*.

 À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 24 de maio de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594